



VOTO

PROCESSO: 00058.041938/2013-47

INTERESSADO: SETE LINHAS AEREAS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 29/11/2018

Auto de Infração: 000565/2013 Lavratura do Auto de Infração: 03/06/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 648.125/15-6

Infração: Operação de voo sem autorização de HOTRAN

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c Introdução e Capítulo 6 da IAC 1223

Data da infração: 27/11/2012 Hora: 17:25 Local: SBPJ

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por SETE LINHAS AÉREAS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.041938/2013-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.125/15-6.

O Auto de Infração nº 000565/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/06/2013, capitulando a conduta na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA do Interessado descrevendo-se o seguinte (fl. 03):

Data: 27/11/2012 Hora: 17:25 Local: SBPJ

(...)

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

Por meio da denúncia feita pela INFRAERO, por intermédio da CF. Nº 1102/SBPJ(PJOP)/2012 datada 29/11/2012, esta Agência foi informada que esta empresa enviou um Ofício protocolado sob o nº 2373 datado de 22/11/2012 informando a alteração nas operações dos voos SLX-6402/6403. Esta Agência verificou que as operações de voos citados já foram solicitados à ANAC porém, essas alterações ainda não foram aprovadas em HOTRAN, permanecendo o HOTRAN SLX-000001-008 aprovado e vigente em 13/11/2012 segundo o histórico de HOTRAN. **Em consulta ao sistema BAV/VRA verificou-se que no dia 27/11/2012 a empresa**

realizou o voo 6403 sem autorização em HOTRAN, portanto, a infração de fato ocorreu. Tais operações comprometeram a programação local do aeroporto, tendo em vista que a operação dos voos em horários não autorizados, aumentou a permanência em solo das aeronaves da empresa e em virtude de baixa oferta de posições de pátio e alta demanda, esses voos afetaram negativamente as operações de estacionamento no SBPJ.

(grifo nosso)

Relatório de Fiscalização

Consta nos autos o 'Relatório de Fiscalização' nº 539 /GOPE/12, de 26/03/2013 (fl. 04), descrevendo a irregularidade constatada e apresenta os seguintes documentos anexados:

- 1 - CF nº 1102/BBPJ(PJOP)/2012, de 29 de novembro de 2012 (fl. 05);
- 2 - Ofício nº 2373 da Sete Linhas Aéreas Ltda. (fls. 06/08);
- 3 - Histórico de Hotran SLX-000001-008 (fls. 09/11);
- 4 - Consulta ao BAV/VRA (fl. 12).

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/03/2013 (fl. 13), o Autuado postou/protocolou defesa em 03/07/2013 (fls. 15/21).

No documento, alega que não houve qualquer prejuízo para a Administração ou mesmo para os usuários, pois além de o aeroporto de Palmas/TO ter inúmeras posições de estacionamento ociosas naquele horário, a aeronave da autuada já permanecia em solo naquela localidade entre 11h25 e 16h05 da HOTRAN SLX-000001-007, de modo que a penalidade deveria ser relevada em homenagem ao princípio da finalidade da sanção.

Aduz quanto à nulidade do auto de infração, afirmando que o mesmo está formalmente viciado pois não houve coleta de assinatura do infrator no momento da infração. Afirma que tal fato impede a conferência da veracidade do ocorrido e obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em adição, alega que não há de se falar em fé pública do agente fiscalizador.

Ao final, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração. Alternativamente, requer seja considerada a ausência de prejuízo para a Administração ou para os usuários dos serviços e, conseqüentemente, seja relevada a infração, como determina o princípio da finalidade da sanção.

Solicita que seja franqueada vista ao processo, inclusive com fotocópias de todos os documentos que o instruem, de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa da Administrada junto ao Poder Judiciário.

Junta as cópias dos seguintes documentos: Solicitação de Hotran (fls. 22/24) e documento de identificação (fl. 25) e Alteração Contratual da empresa (fls. 26/32).

Decisão de Primeira Instância

Em 31/12/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) – fls. 33/37.

Às fls. 38/38v, notificação de decisão de primeira instância, de 23/06/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/07/2015 (fl. 39), o Interessado extraiu cópia do processo

em 09/07/2015 (fls. 49/50) e postou/protocolou recurso em 08/07/2015 (fls. 51/67), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

Em suas razões, o Interessado requer a reforma da decisão pela ofensa ao princípio da finalidade, reiterando que a suposta infração não acarretou nenhum dano para a Administração.

Solicita a reforma da decisão pela ofensa ao princípio da graduação da pena. Afirma que não existe qualquer circunstância agravante que justifique a majoração da pena e o valor aplicada é muito superior ao mínimo legal. Aduz que deveria ter sido considerada a existência de circunstâncias atenuantes com base no art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ao final, requer efeito suspensivo do presente recurso. Solicita reforma da decisão recorrido, anulando o auto de infração. Alternativamente, requer reforma da decisão, fixando a multa aplicada no valor mínimo.

Reitera pedido de vista do processo, inclusive com fotocópias de todos os documentos que o instruem, de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa do Recorrente, inclusive junto ao Poder Judiciário.

Tempestividade do recurso certificada em 29/12/2015 – fl. 69.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 14/11/2017 (SEI nº 1246981).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359657), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Despacho emitido e assinado pela Secretaria da ASJIN em 20/07/2018 (SEI nº 2038206), retornando o processo à relatoria para análise e julgamento, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 2020/2018/ASJIN-ANAC, sendo o presente expediente atribuído via SEI em 15/10/2018.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração

O interessado alega a existência de vício no Auto de Infração nº 000565/2013 em razão de não constar a sua assinatura na via do documento, o que entende o Interessado violação do contraditório e ampla defesa.

Diante da alegação de nulidade do Auto de Infração pela ausência de assinatura do suposto infrator, cumpre mencionar que o Auto de Infração foi emitido e encaminhado ao Interessado. Verifica-se nos autos o comprovante de recebimento do presente Auto de Infração pelo Autuado (fl. 13) e nota-se que houve apresentação de peça de defesa pelo Interessado.

Cabe mencionar ainda que a presença da defesa supre a falta de comprovação da notificação, nos termos do §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

(Grifos nossos)

Em adição, a Resolução ANAC nº 25/2008 descreve os requisitos essenciais de validade do Auto de Infração, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º. O AI deve conter os seguintes requisitos:

- I - identificação do autuado;
- II - descrição objetiva da infração;
- III - disposição legal ou normativa infringida;
- IV - indicação do prazo de vinte dias para apresentação de defesa;
- V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;
- VI - local, data e hora

No que concerne a citada assinatura do autuado, o próprio parágrafo primeiro do artigo 6º da IN ANAC nº 08/2008 deixa claro que o auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas, conforme disposto a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;
- II – identificação e endereço do autuado;
- III - local, data e hora da lavratura;
- IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;
- V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;
- VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;
- VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
- VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

(grifo nosso)

Em verdade, a assinatura do autuado apenas cumpre a exigência de ciência do interessado acerca da autuação da fiscalização antes da decisão, o que pode ser suprida de outras formas. O artigo 7º da Resolução ANAC nº 25/2008 reforça esse entendimento, mostrando outras possibilidades de dar ciência ao autuado:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil, deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

No presente processo, conforme já apontado existe o comprovante da notificação via postal do Autuado por meio de AR (fl. 13), não havendo carência da ciência do interessado e, conseqüentemente, não

havendo em que se falar em violação do contraditório e ampla defesa e nulidade do Auto de Infração.

Em adição, cumpre ressaltar que o Auto de Infração foi recebido pelo Interessado e traz claramente a descrição da infração cometida pelo autuado, permitindo, desse modo, que o mesmo tivesse conhecimento do fato que lhe fora imputado. Ressalta-se que, em defesa e recurso, o Interessado se defende corretamente dos fatos, dessa maneira, entende-se que o Recorrente tinha conhecimento da conduta imputada no auto de infração e teve seu direito de defesa e contraditório respeitado.

Quanto aos prazos previstos na Lei nº 9.784/99, trata-se de “prazos impróprios”, cuja inobservância não acarreta qualquer consequência jurídica, sendo mero indicativo para a Administração. Em adição, a alegação do Recorrente não pode prosperar por inteligência do disposto nos artigos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Ainda, corroborando o setor de primeira instância administrativa, não prospera a alegação do Autuado de que a presunção de veracidade do agente público não seria aplicável ao caso. É importante destacar ainda quanto à comprovação do fato que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

O presente Auto de infração goza de presunção de veracidade, inclusive, o art. 36 da Lei nº 9784/99 dispõe expressamente que o ônus da prova pertence ao interessado, a quem cabe provar os fatos constitutivos de seus direitos. Dessa maneira, cabe ao Interessado trazer aos autos alegações e evidências de forma a comprovar o não cometimento da infração.

Quanto ao acesso aos autos e pedido de vistas, cabe destacar que o Interessado SETE LINHAS AÉREAS LTDA ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. No presente caso, observa-se que o mesmo obteve cópias reprográficas dos autos, conforme disposto às fls. 49/51 dos autos.

Portanto, entende-se não haver qualquer nulidade do Auto de Infração, visto que foram respeitados os prazos estabelecidos na Lei nº 9.873, bem como, direitos de contraditório e ampla defesa previstos na Lei nº 9.784/1999.

Da Alegação de violação do Princípio da Motivação

Em grau recursal, o Interessado alega violação do princípio da motivação.

Cabe mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesta mesma Lei, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

(...)

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

Diante da alegação da parte Interessada quanto à ausência de fundamentação adequada, cumpre mencionar que a decisão de primeira instância às fls. 33/37 descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto probatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado e indica que não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

Dessa maneira, esta ASJIN entende que o documento às fls. 33/37 apresenta a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se prosperando, portanto, a alegação do Interessado quanto à falta de motivação.

Da Regularidade Processual

Conforme exposto, o interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 10/03/2013 (fl. 13), tendo apresentado sua Defesa em 03/07/2013 (fls. 15/21). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 01/07/2015 (fl. 39), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 08/07/2015 (fls. 51/67), conforme Despacho de fl. 69.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação do auto de infração em 29/05/2018 (SEI nº 1893885), conforme Despacho SEI nº 2038206.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado, SETE LINHAS AÉREAS LTDA, a irregularidade em ter realizado o voo 6403, no dia 27/11/2012, sem autorização em HOTRAN.

Diante da infração do processo administrativo em questão, o ato foi capitulado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, após sua convalidação, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Cabe mencionar que a IAC 1223, de 30 de abril de 2000, dispõe sobre as Normas para Aprovação do horário de transportes – HOTRAN, apresentando, em sua Introdução, a seguinte redação:

IAC 1223

HORÁRIO DE TRANSPORTE – HOTRAN é o documento aprovado e emitido pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), que formaliza as concessões para a exploração de linhas aéreas regulares internacionais e domésticas de passageiros e/ou carga e da Rede Postal pelas empresas de transporte aéreo, com os respectivos horários, números de vôos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos.

Os procedimentos a serem seguidos pelas empresas de transporte aéreo regular para a confecção e expedição de Horário de Transporte – HOTRAN deverão obedecer ao disposto nesta Instrução de Aviação Civil.

O Capítulo 6 da mesma IAC dispõe sobre aprovação dos pedidos de inclusão, alteração, suspensão ou cancelamento de HOTRAN:

CAPÍTULO 6 - APROVAÇÃO

6.1 – Os pedidos de inclusão, alteração, suspensão ou cancelamento de HOTRAN deverão ser encaminhados ao Departamento de Aviação Civil, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação à data prevista para o início das operações, contando o prazo a partir da primeira reunião da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares (COMCLAR) em que o pleito for analisado.

Os HOTRAN deverão ser confeccionados no modelo constante do Anexo 2.

6.2 – Os pedidos que derem entrada no Departamento de Aviação Civil (DAC), fora dos prazos previstos nos itens 5.1, poderão ter as suas datas de vigências prejudicadas.

6.3 – Qualquer inclusão, alteração, cancelamento ou suspensão, envolvendo HOTRAN de Linha Aérea Doméstica Regional Suplementada, ocorrerá a partir do dia 1º (primeiro) de cada mês.

6.4 – Todos os procedimentos de aprovação de HOTRAN, serão coordenados pelo Subdepartamento de Planejamento (SPL), através da Divisão de Serviços Aéreos Nacionais Regulares e Não-Regulares (PL-2) e Divisão de Assuntos Internacionais (PL-4). Os HOTRAN serão emitidos no padrão previsto no anexo 1.

6.5 – Os HOTRAN aprovados deverão ser remetidos às empresas e aos diversos órgãos interessado pela Divisão de Estatísticas e Projetos Especiais (PL-5), devidamente acompanhados da relação atualizada dos HOTRAN em vigor.

6.6 - As normas constantes da presente NOSER serão aplicadas aos HOTRAN das empresas estrangeiras de transporte aéreo regular, no que a regulamentação pertinente permitir.

6.7 - Os casos que por ventura não foram abordados serão resolvidos pelo Chefe do Subdepartamento de Planejamento (SPL).

Quanto às Alegações do Interessado

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes

considerações e conclusões sobre o fato em questão:

A empresa alega que o ato cometido, em inobservância à norma, não acarretou nenhum dano, o que, como já apontado pela decisão de primeira instância não tem o condão de excluir a sua responsabilidade, pois, independentemente da possibilidade ou não de ocorrência de algum tipo de dano, caso a norma seja infringida, o agente infrator deve, após devido e necessário processamento dos autos, se sujeitar à aplicação da sanção, *se for o caso*.

Cumpra observar que o fato em questão visa a tratar matéria no âmbito administrativo, ou seja, no presente caso visa-se analisar e julgar se houve, ou não, descumprimento da legislação e normas que dispõem sobre aviação civil. Assim, não cabe a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) analisar possíveis consequências da infração no âmbito da esfera penal ou civil, há menos que estas possam ser apreciadas como uma circunstância agravante para dosimetria da pena (Resolução ANAC nº 25, art. 22, §2º).

Quanto à alegação de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente, vale mencionar que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que as infrações são fundamentadas diante o descumprimento do CBA e normas complementares pelo administrado e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar a normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

Dessa maneira, não se verifica a possibilidade de relevância a infração conforme requisitado pelo Interessado.

No mérito, o Interessado alega que não houve qualquer prejuízo nem dano diante a irregularidade constatada. Contudo, conforme já exposto, tal argumento não afasta o ato infracional praticado.

Destaca-se que o fato do Interessado ter solicitado a alteração do HOTRAN em 22/11/2012 (fl. 08) não o autoriza para a realização do voo, devendo o Administrado ter observado o disposto no Capítulo 6 da IAC 1223.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena neste voto.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos (fls. 02, 06/07), verifica-se que, de fato, a SETE LINHAS AÉREAS LTDA descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, em 27/11/2012, a empresa realizou o voo 6403 sem autorização em HOTRAN, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da Introdução e Capítulo 6 da IAC 1223.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 000565/2013, de 03/06/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c Introdução e Capítulo 6 da IAC 1223, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Em recurso, requer reforma da decisão, alegando ofensa ao princípio da gradação da pena. Afirma que não existe qualquer circunstância agravante que justifique a majoração da pena e o valor aplicado é muito superior ao mínimo legal. Aduz que deveria ter sido considerada a existência de circunstâncias atenuantes com base no art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008.

Quanto à alegação do Recorrente da fixação da punição acima do patamar mínimo legal, entendendo que, pela inexistência da circunstância agravante, não poderá ser fixada a multa no patamar médio previsto, mas sim no valor mínimo constante da Resolução nº ANAC 25/2008, cabe ressaltar que, conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas apresentadas nos anexos à Resolução ANAC nº 25/2008, conforme redação que segue:

IN ANAC nº 08/2008

CAPÍTULO IV

DA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, que apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, a referida Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, esta ASJIN concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal Junto à ANAC e acompanha o mesmo entendimento trazido no referido Parecer quanto à questão da interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

No presente caso, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 para alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA.

Contudo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o

valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Cumprido observar que o Recorrente foi notificado da convalidação do auto de infração, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Diante a convalidação do auto de infração e os valores previstos para a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, entende-se necessária a adequação do valor da multa conforme exposto acima.

Das Circunstâncias Atenuantes

Em recurso, o Interessado alega que deveria ter considerado a existência de circunstâncias atenuantes, afirmando que “provou ter adotado providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração, mediante a inegável aprovação da HOTRAN SLX-000001-009, medida adotada muito antes de ser proferida a decisão recorrida”.

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a

concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2409824, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (27/11/2012). Portanto, não se verifica a possibilidade de aplicação desta circunstância atenuante.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Das Circunstâncias Agravantes

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2409683** e o código CRC **023C2F15**.

SEI nº 2409683



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00058.041938/2013-47

Interessado: SETE LINHAS AÉREAS LTDA

Crédito de Multa (SIGEC): 648.125/15-6

AINI: 000565/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE nº 1650801 - Portaria nº 2.752, de 11/08/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2409688** e o código CRC **21DAC5E2**.

Referência: Processo nº 00058.041938/2013-47

SEI nº 2409688